DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3981/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6230/2021
PROTOCOLO	: 2108933
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE

Aprecia-se nestes autos o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 049/2020 originando na Ata de Registro de Preços nº 01/2021, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Flash Prestação de Serviços Eirelli, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais (mesas de jogos), para atender às Unidades escolares da REME, pelo período de 12 meses.

Nos termos do Análise nº 10460/2021 (fls. 298-300), realizada com base nos documentos encaminhados, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços, encontram-se em consonância com a Lei Federal nº 8666/93, assim como foram encaminhados de forma tempestiva, atendendo às disposições da Resolução Normativa nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o Parquet concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em análise, conforme se depreende do Parecer nº 773/2022, acostado às fls. 303 dos autos.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Pois bem.

Vieram os autos para analisar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 049/2020 e a formalização da Ata de Registro de preços nº 01/2021, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. Após exame dos documentos acostados no feito, verifica-se o cumprimento das normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, Lei 10520/02, bem como as determinações contidas no Regimento Interno deste Tribunal, demonstrando que o procedimento adotado pelo responsável Sr. Genilson Canavarro de Abreu, encontra-se regular.

Pelo exposto acima, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 - Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2020 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, realizado pelo Município de Corumbá/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Flash Prestação de Serviços Eireli, uma vez que foram cumpridas as regras contidas nas Leis 8666/93 e 10502,02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 – Pela ***COMUNICAÇÃO*** do resultado aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB